



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DEOURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 – EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446  
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2604.01/2019-PE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2204.01/2019-PE**

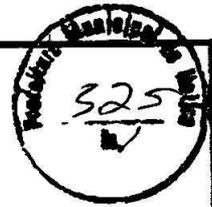
Ao Ilustríssimo Senhor **Edson Dias do Nascimento**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itatira/CE.

**JOSE ABIDENAGO NOBRE-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.508.378/0001-02, localizada na estrada do Fio, nº 1740 - Coaçu - Eusébio/Ce, vem tempestivamente, por seu representante legal infra firmado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor recurso com base no art.4, Inciso XVIII, tendo em vista que, mesmo sendo aberto o prazo recursal, sem declaração do vencedor, na data de 29/05/2019. Vem a recorrente Interpor Recurso Administrativo contra a Desclassificação de sua proposta e classificação da proposta e habilitação da empresa **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME**. Assim, tendo aberto o prazo recursal dia 29/05/2019, tendo como prazo final para protocolar o recurso 03/06/2019. Conforme preceitua o prazo recursal administrativo no edital susografado, no **ITEM 14.5**. Portanto, o presente recurso é Tempestivo. Data de envio por email, 03/06/2019. Conforme orientação para envio realizada pelo Senhor Pregoeiro **Edson Dias do Nascimento** na Plataforma da Bolsa de Licitações do Brasil.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da Comissão de Pregão de Licitação que Desclassificou a proposta da recorrente para os **lotes: 03, 04, 05, 06, 07 e 08**, alegando preços inexequível, sem assegurar o direito que a recorrente apresente a planilha demonstrativa de custo, ferindo assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como, várias jurisprudências do Tribunal de Contas da União e vários julgados pelas diversas cortes superiores, acerca do assunto guerreado.

Ainda, contra classificação da proposta da **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME** e sua habilitação por parte da Comissão de licitação, mesmo sabendo que a referida empresa não apresentou as Marcas exigidas na Proposta de preço,



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DE OURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 – EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446  
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

conforme exigência do ITEM 9.2 do edital. Acrescenta-se ainda que, a empresa vencedora não tem o CNAE 90.01-9-02 - Produção musical para a execução do objeto da licitação.

Outro fato a ser guereado é o Município de Itatira está contratando a proposta de preços com preços bem mais alto do que da proposta da recorrente, sendo praticamente o dobro da proposta apresenta pela Empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE-ME, conforme demonstraremos a seguir. É nítido, claro e cristalino, o desrespeito legal ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa para o erário público. Apresentando no arrazoado de sua irresignação.

**I - DAS RAZÕES DO RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME.**

1. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outros licitantes dele vieram participar.

2. Sucede que, após a fase de lances e a definição da ordem de classificação das propostas a empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE -ME ficou na seguinte ordem de classificação de suas propostas:

EMPRESA	LOTE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR TOTAL DO LOTE
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE -ME	LOTE 03	TERCEIRA PROPOSTA CLASSIFICADA	R\$ 29.818,00
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE -ME	LOTE 04	TERCEIRA PROPOSTA CLASSIFICADA	R\$ 27.923,00
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE -ME	LOTE 05	QUINTA PROPOSTA CLASSIFICADA	R\$ 28.995,00
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE -ME	LOTE 06	SEGUNDA PROPOSTA CLASSIFICADA	R\$ 29.999,99
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE -ME	LOTE 07	TERCEIRA PROPOSTA CLASSIFICADA	R\$ 29.889,00
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE -ME	LOTE 08	TERCEIRA PROPOSTA CLASSIFICADA	R\$ 29.998,00

Em virtude de todas as propostas anteriores da recorrente terem sido desclassificadas por variados motivos, chegou a fase de análises e aceitação da proposta para os lotes: 03, 04, 05, 06,07 e 08 da empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE -ME, para a surpresa da participante, como em passe de mágica, o Senhor Pregoeiro Edson Dias do Nascimento desclassificou a proposta da recorrente

326



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DEOURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 – EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446  
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

sem assegurar o direito da ampla defesa e do contraditório, ou seja, não solicitou que a empresa apresentasse planilha demonstrativa de exequibilidade de sua proposta apresentada.

Na plataforma da Bolsa de Licitações do Brasil constam os seguintes argumentos apresentado pelo Senhor Pregoeiro Edson Dias do Nascimento, usado como justificativa para desclassificação da Proposta da empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE - ME, conforme transcrito:

"Desclassificado por apresentar valor inexequível, ou seja, que não pode executar ou cumprir o contrato com esse valor."

Vejamos o atual entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União acerca de decisão em julgados envolvendo mesmo tema, ora objeto de discussão. Então Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

"1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

"9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262;"

Ainda, em julgado de processo pelo Tribunal de Contas da União foi firmado a juris prudência conforme sumula 262/2010-Plenário TCU;

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (Grifo Nosso).

Diante da várias jurisprudências e acórdãos firmados pela Corte de Contas Federal, acerca do assunto guerreado, poderíamos destacar vários fundamentos legais que demonstra a decisão



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DE OURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 – EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446  
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

equivocada tomada pelo Senhor Pregoeiro **Edson Dias do Nascimento**, em desclassificar a proposta da empresa JOSE ABIDENAO NOBRE, alegando inexequibilidade de preços sem que seja assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. A exequibilidade está demonstrada na **planilha do ANEXO I**, a essa **peça recursal**.

Fica evidente na decisão emanada da corte de Contas Federal que os órgãos públicos licitadores não podem simplesmente por livre vontade sair declarando as proposta dos participantes inexecuível sem que seja assegurado o direito de apresentação e comprovação da exequibilidade dos preços propostos nas propostas de preços. Assim conforme, ANEXO 1, a essa peça recursal, a recorrente apresenta **PLANILHA DEMONSTRATIVA DE EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS**.

O edital do PREGÃO ELETRÔNICO susografado no item 9.2, Página 05, deixa claro que os licitantes interessados em participar do objeto da licitação deveram apresentar as Marcas das Bandas que irão cotar em suas propostas de preços.

Então, vejamos trecho retirado do edital;

"No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as **ESPECIFICAÇÕES** e **MARCAS** dos serviços e/ou produtos ofertados. Caso ache necessário o pregoeiro pode solicitar arquivos para itens específicos marcando a opção ARQ ou INFO no sistema, o licitante deverá então se tiver marcado ARQ inserir catálogo ou ficha técnica do item e caso esteja marcada a opção INFO deverá no ícone azul digitar mais informações detalhadas do item, a não inserção de arquivos ou informações detalhadas, implicará na **desclassificação** da Empresa, face à ausência de informação suficiente para **classificação** da proposta."

É definido como regra no edital, que os participantes interessados em concorrer os feridos lotes terão que no ato de cadastramento da proposta eletrônica informar **as marcas da bandas/nome** que irão se apresentar nas datas dos eventos, já previamente definido nas especificações dos itens que compõem os lotes. Assim, a Empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE-ME o fez.

Já a empresa **CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME** no ato de cadastramento de sua proposta não informou as marcas da **bandas/nome**, com base no princípio da vinculação ao edital



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DEOURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-81.760-000 – EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 8606-2446  
CNPJ: N° 08.508.378/0001-02

nem mesmo poderia ter sua proposta de preços classificada para a fase de lances. Mas, O Senhor Pregoeiro Edson Dias do Nascimento mais uma vez desrespeito um preceito legal, no caso em tela, o princípio da vinculação ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório;

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

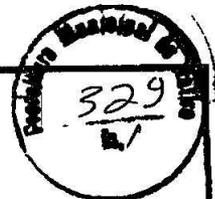
Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DEOURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 – EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 8606-2446  
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DEOURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 - EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446  
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos, **Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara;**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO  
Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Afirmar-se que, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A recorrente ao consultar o **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de pessoa jurídica da Receita Federal (CNPJ)**, constatou que não consta CNAE 90.01-9-02 - Produção musical compatível para execução do objeto por parte da empresa CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME.

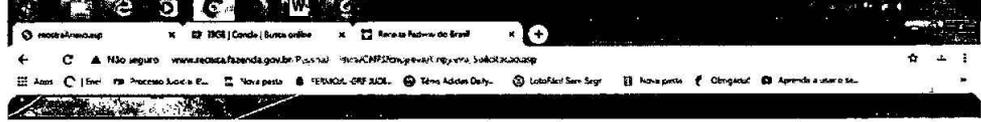


JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DE OURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-81.760-000 – EUSEBIO-CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446  
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

COMPONENTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	CNPJ
NOME EMPRESARIAL: EMPRESA CAENANSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS BREVÊS	
NOME EMPRESARIAL REAL: EMPRESA CAENANSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS	
CNPJ: 08.508.378/0001-02	
CATEGORIA: 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	



**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

COMPONENTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	CNPJ
NOME EMPRESARIAL: EMPRESA CAENANSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS BREVÊS	
NOME EMPRESARIAL REAL: EMPRESA CAENANSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS	
CNPJ: 08.508.378/0001-02	
CATEGORIA: 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018  
Gerado no dia 02/06/2019 às 17:12:29 (data e hora de Brasília) Página: 2/2

É equivoco, o Senhor Pregoeiro Edson Dias do Nascimento entender que o CNAE 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas abrangia evento de cunho cultural.

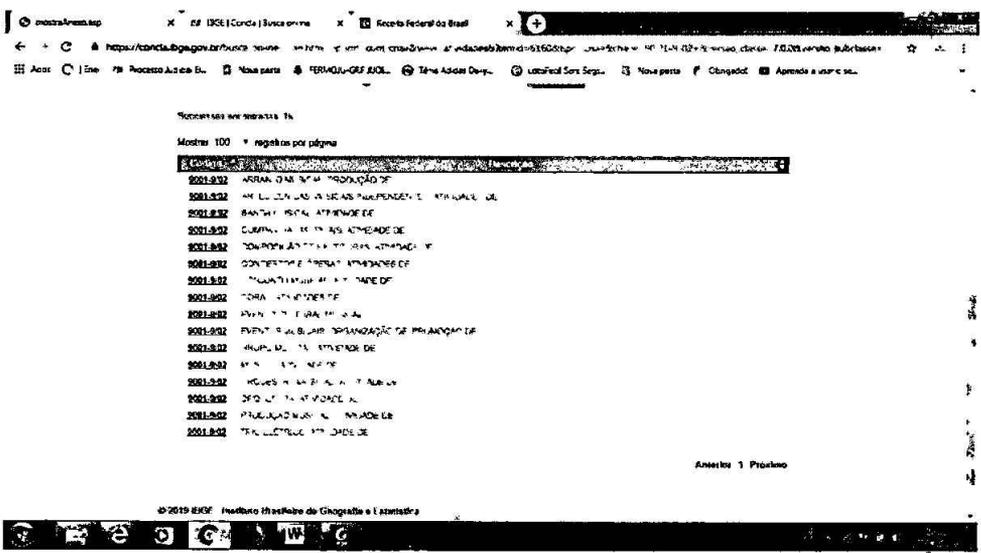
Em breve consulta ao <https://concla.ibge.gov.br> podemos obter as seguintes informações;



333  
 12



**JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME**  
**FORRO DE OURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS**  
 END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 – EUSEBIO- CE  
 E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 8606-2446  
 CNPJ: N° 08.508.378/0001-02



Um Fato chamou a atenção da recorrente, a proposta de preços da empresa **CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME** está com preços praticamente o dobro da empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE-ME**, ferindo de "morte" o princípio da economicidade da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme demonstraremos a seguir:

EMPRESA	LOTE	VALOR TOTAL DO LOTE
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE –ME	LOTE 03	R\$ 29.818,00
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE –ME	LOTE 04	R\$ 27.923,00
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE –ME	LOTE 05	R\$ 28.995,00
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE –ME	LOTE 06	R\$ 29.999,99
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE –ME	LOTE 07	R\$ 29.889,00
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE –ME	LOTE 08	R\$ 29.998,00

EMPRESA	LOTE	VALOR TOTAL DO LOTE	PREJUÍZO PARA COFRES PÚBLICOS EM R\$	DIFERENÇA PROPOSTA RECORRENTE X RECORRIDA
CEARENSE DE	LOTE 03	R\$54.000,00	R\$24.182,00	54.000,00



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DEOURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 - EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446  
CNPJ: N° 08.508.378/0001-02

TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME				-29.818,00 =24.182,00
CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME	LOTE 04	R\$54.000,00	R\$26.077,00	54.000,00 -27.923,00 =26.077,00
CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME	LOTE 05	R\$ 54.000,00	R\$25.005,00	54.000,00 -28.995,00 = 25.005,00
CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME	LOTE 06	R\$ 54.000,00	R\$24.000,01	54.000,00 -29.999,99
CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME	LOTE 07	R\$ 54.000,00	R\$24.111,00	54.000,00 -29.889,00 = 24.111,00
CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME	LOTE 08	R\$ 54.000,00	R\$ 24.002,00	54.000,00 -29.998,00

Por todos os motivos apresentados pela recorrente é bem verdade que o Senhor Pregoeiro **Edson Dias do Nascimento**, em hipótese alguma poderia ter classificado a proposta de preços e habilitado a empresa **CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME**.

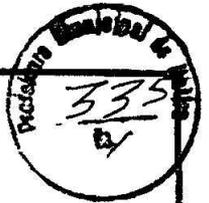
## II - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja reformulada a decisão que considerou a proposta de preços da empresa **CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME** classificada. Considerando desclassificada a proposta de preços da recorrida.

Assim, por ter atendido a todas as exigências do edital julgar a proposta de preços da empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE -ME** classificada.

Por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Também, findando o processo fica desde já, registrado o pedido de cópia integral do processo, tendo em vista, possíveis ações de ação anulatória do certame. Onde será ainda, remetido



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-ME  
FORRO DE OURO ED. E PRODUÇÕES MUSICAIS  
END. ESTRADA DO FIO N.1740 CEP-61.760-000 - EUSEBIO- CE  
E-mail: [empresaforrodeouro@gmail.com](mailto:empresaforrodeouro@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9 9808-2446  
CNPJ: N° 08.508.378/0001-02

cópia integral do processo a inspetoria/TCE/CE, responsável pela fiscalização deste Município. Assim como, demais órgão de controle externo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, julgando a Proposta de preços da **EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE -ME CLASSIFICADA** e posteriormente **SOLICITANDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Nestes termos  
Aguarda Deferimento

Eusébio, 03 de junho de 2019.

  
José Abidenago Nobre  
CPF: 133.530.653-00  
Empresário